



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671765 - SP
(2020/0051336-5)**

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FÁDIA ISABEL MERENCIANO SANTOS
AGRAVANTE	: ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ANDREA CAPELLOSSI
AGRAVANTE	: BENEDITO BUENO DE CAMARGO
AGRAVANTE	: CECILIA DORIA DE CAMARGO
AGRAVANTE	: CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIONEIA APARECIDA FONTANA
AGRAVANTE	: CLEUNICE MARIA PALHARI DE TOLEDO
AGRAVANTE	: DORIVAL PORFIRIO ANGELO
AGRAVANTE	: EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
AGRAVANTE	: EDISON BARBIERI
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA CAMARGO FRAGNAN
AGRAVANTE	: ILDA FAUSTINO MALACHIAS
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA WULFF BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MÁRCIA BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE	: MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE
AGRAVANTE	: MARCIO LUIZ FELICI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA BARION
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PAVAN
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA VIRGILIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA CELIA BARRETO
AGRAVANTE	: MARISA SATIKO RUNISI MENDONÇA
AGRAVANTE	: PEDRO CESAR BARBOSA AVELAR
AGRAVANTE	: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSIMEIRE CAVALCANTE DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE	: SABRINA FOZ MARQUES
AGRAVANTE	: SANDRA PEREIRA NEVES
AGRAVANTE	: SHIGUERU KONDO
AGRAVANTE	: SILVANA APARECIDA DE MENEZES BROCANELLI
AGRAVANTE	: VILMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO A PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL É DADA NOS LIMITES DO PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL. AGRAVO INTERNO DO SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária proposta por Servidores Públicos Estaduais, objetivando o pagamento dos décimos incorporados, previstos no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, com base na diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo ocupado pelos requerentes.

2. Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mais, não há falar em julgamento *extra petita* quando a Corte paulista aprecia o pedido em consonância com o pleito contido na exordial, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671765 - SP
(2020/0051336-5)**

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FÁDIA ISABEL MERENCIANO SANTOS
AGRAVANTE	: ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA ANDREA CAPELLOSSI
AGRAVANTE	: BENEDITO BUENO DE CAMARGO
AGRAVANTE	: CECILIA DORIA DE CAMARGO
AGRAVANTE	: CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIONEIA APARECIDA FONTANA
AGRAVANTE	: CLEUNICE MARIA PALHARI DE TOLEDO
AGRAVANTE	: DORIVAL PORFIRIO ANGELO
AGRAVANTE	: EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
AGRAVANTE	: EDISON BARBIERI
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA CAMARGO FRAGNAN
AGRAVANTE	: ILDA FAUSTINO MALACHIAS
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA WULFF BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MÁRCIA BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE	: MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE
AGRAVANTE	: MARCIO LUIZ FELICI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA BARION
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PAVAN
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA VIRGILIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA CELIA BARRETO
AGRAVANTE	: MARISA SATIKO RUNISI MENDONÇA
AGRAVANTE	: PEDRO CESAR BARBOSA AVELAR
AGRAVANTE	: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROSIMEIRE CAVALCANTE DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE	: SABRINA FOZ MARQUES
AGRAVANTE	: SANDRA PEREIRA NEVES
AGRAVANTE	: SHIGUERU KONDO
AGRAVANTE	: SILVANA APARECIDA DE MENEZES BROCANELLI
AGRAVANTE	: VILMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO A PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL É DADA NOS LIMITES DO PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL. AGRAVO INTERNO DO SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária proposta por Servidores Públicos Estaduais, objetivando o pagamento dos décimos incorporados, previstos no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, com base na diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo ocupado pelos requerentes.

2. Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mais, não há falar em julgamento *extra petita* quando a Corte paulista aprecia o pedido em consonância com o pleito contido na exordial, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FÁDIA ISABEL MERENCIANO SANTOS e outros contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do Agravo para conhecer em parte do seu Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 351/354).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, sumariado da seguinte forma:

SERVIDORES ESTADUAIS - Décimos incorporados - Base de cálculo - Diferenças - Impossibilidade - O art. 133 da Constituição Estadual não garante a incorporação do valor nominal da diferença oriunda dos décimos incorporados, sempre sujeito às alterações que ocorrerem nas remunerações do cargo de origem e da função superior exercida (fls. 251).

3. Os agravantes reiteram os argumentos já lançados no Apelo Nobre, destacando a existência de omissão no acórdão impugnado e, no mais, asseveram não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada quedou-se inerte (fls. 369).

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária proposta por Servidores Públicos Estaduais, objetivando o pagamento dos décimos incorporados, previstos no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, com base na diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo ocupado pelos requerentes.

3. Inicialmente, não merece ser acolhida a tese de afronta ao art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), tendo em vista que o Tribunal de origem resolveu a lide com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte ora agravante.

4. Nesse contexto, importante trazer a lume a manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de integração do julgado:

Não há decisão extra perita. Na petição inicial, os embargantes insurgem contra os termos do Decreto Estadual 35.200/92, alegando que restringe o conceito de remuneração e exclui quaisquer vantagens pecuniárias do cálculo, de modo a receberem valor inferior ao devido em razão dos décimos incorporados na forma do art. 133 da CE/SP (fls. 7).

E, no pedido, requereram que a Fazenda do Estado fosse condenada a pagar os décimos incorporados do artigo 133 com base na diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo titular dos autores (fls. 16).

De fato, os embargantes não alegam supressão do pagamento dos décimos e sim, que houve a elaboração do cálculo do art. 133 com base no Decreto 35.200/92, restringindo-se o conceito de remuneração. E o acórdão embargado julgou a lide nos limites do pedido.

De fato, os embargantes não alegam supressão do pagamento dos

décimos e sim, que houve a elaboração do cálculo do art. 133 com base no Decreto 35.200/92, restringindo-se o conceito de remuneração. E o acórdão embargado julgou a lide nos limites do pedido.

Como expressamente observado, a forma de cálculo dos décimos incorporados está correta, pois não fundamenta a improcedência do pedido numa eventual alegação de que não houve redução no valor pago a título de décimos incorporados. Anota-se:

O art. 133 da Constituição Estadual garante ao servidor a incorporação de décimos da diferença entre sua remuneração e a do cargo ou da função de remuneração superior, e não a incorporação do valor nominal dessa diferença.

Como o décimo é calculado justamente sobre essa diferença, havendo alteração das remunerações do cargo que o servidor é titular ou do cargo que lhe proporcionou remuneração superior, essa diferença pode ser majorada ou reduzida e será devida apenas enquanto subsistir referida diferença.

O art. 8º do Decreto nº 35.200/92 não extrapola sua função regulamentar nem restringe o direito assegurado pelo art. 133 da Constituição Estadual. Somente esclarece a forma de cálculo dos décimos incorporados, que não abrange verbas indenizatórias ou de natureza pessoal, mas apenas a contraprestação pelo exercício da função com remuneração superior (fls. 253) (fls. 274/275).

5. Como se vê, todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No mais, conforme já destacado em linhas volvidas, restou devidamente esclarecido no julgado que a forma de cálculo dos décimos incorporados não abrange verbas indenizatórias ou de natureza pessoal, mas apenas a contraprestação pelo exercício da função com remuneração superior.

7. Desse modo, não há falar em julgamento *extra petita* quando a Corte paulista aprecia o pedido em consonância com o pleito contido na exordial, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.671.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0051336-5

Número de Origem:

10432391920168260053 1043239-19.2016.8.26.0053

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁDIA ISABEL MERENCIANO SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA ANDREA CAPELLOSSI
AGRAVANTE : BENEDITO BUENO DE CAMARGO
AGRAVANTE : CECILIA DORIA DE CAMARGO
AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIONEIA APARECIDA FONTANA
AGRAVANTE : CLEUNICE MARIA PALHARI DE TOLEDO
AGRAVANTE : DORIVAL PORFIRIO ANGELO
AGRAVANTE : EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
AGRAVANTE : EDISON BARBIERI
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CAMARGO FRAGNAN
AGRAVANTE : ILDA FAUSTINO MALACHIAS
AGRAVANTE : LUCIA HELENA WULFF BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : MÁRCIA BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE : MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ FELICI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARION
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PAVAN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIRGILIO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA CELIA BARRETO
AGRAVANTE : MARISA SATIKO RUNISI MENDONÇA
AGRAVANTE : PEDRO CESAR BARBOSA AVELAR
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ROSIMEIRE CAVALCANTE DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE : SABRINA FOZ MARQUES
AGRAVANTE : SANDRA PEREIRA NEVES
AGRAVANTE : SHIGUERU KONDO
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA DE MENEZES BROCANELLI
AGRAVANTE : VILMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁDIA ISABEL MERENCIANO SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA ANDREA CAPELLOSSI
AGRAVANTE : BENEDITO BUENO DE CAMARGO
AGRAVANTE : CECILIA DORIA DE CAMARGO
AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : CLAUDIONEIA APARECIDA FONTANA
AGRAVANTE : CLEUNICE MARIA PALHARI DE TOLEDO
AGRAVANTE : DORIVAL PORFIRIO ANGELO
AGRAVANTE : EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
AGRAVANTE : EDISON BARBIERI
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CAMARGO FRAGNAN
AGRAVANTE : ILDA FAUSTINO MALACHIAS
AGRAVANTE : LUCIA HELENA WULFF BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE : MÁRCIA BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE : MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE
AGRAVANTE : MARCIO LUIZ FELICI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARION
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PAVAN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VIRGILIO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA CELIA BARRETO
AGRAVANTE : MARISA SATIKO RUNISI MENDONÇA
AGRAVANTE : PEDRO CESAR BARBOSA AVELAR
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE CAVALCANTE DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE : SABRINA FOZ MARQUES

AGRAVANTE : SANDRA PEREIRA NEVES
AGRAVANTE : SHIGUERU KONDO
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA DE MENEZES BROCANELLI
AGRAVANTE : VILMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020